



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA

Nº 0022621.84.2015.8.09.0051
GOIÂNIA

APELANTE : SILENE JACOB DE ARAÚJO E SOUSA
APELADOS: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIAGET E OUTRA
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (mov. 13) interposta por **SILENE JACOB DE ARAÚJO E SOUSA** em face da **sentença** (mov. 08) proferida pelo *Juiz de Direito, Péricles DI Montezuma*, nos autos da **Ação de Indenização** ajuizada em desfavor do **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIAGET** e de **NAIR MARIA LOURENÇO**.

O juiz singular, na **sentença recorrida**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o primeiro requerido à restituição da importância de R\$222,00 (duzentos e vinte e dois reais), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação Súmula 43, do Superior Tribunal de Justiça; artigos 373, I, do Código de Processo Civil; 186 e 197 do Código Civil.

Em razão da sucumbência mínima dos réus, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

os quais arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 85, §8º do CPC; suspensa a exigibilidade dessas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Em seguida, na **movimentação 12**, os Réus peticionam informando o **cumprimento de sentença** e, juntam o comprovante do depósito judicial feito no dia 31/01/17.

Irresignada a autora interpõe **apelação cível**, em suas **razões recursais** (mov. 13), pugna pela majoração dos danos materiais, sob o argumento de que demonstrou demais despesas devidamente comprovadas no evento nº 02, subitem 0004, e absolutamente necessárias a permitir a defesa da ocupante do apartamento nº 1.302, do Ed. Piaget, como o pagamento ao perito que fez o laudo e os honorários advocatícios pagos para propositura da ação de obrigação de fazer, aviada no Juizado Especial, a vista da abrupta retirada das telas de proteção, instaladas no apartamento, visando resguardar a vida do marido da recorrente, Sr. Francisco, que é interditado por padecer de doença mental grave e do menor, neto da Autora, que na época do evento, contava com dois anos de idade.

Alega que a retirada de forma abrupta das telas de proteção pelo Condomínio/ apelado, gerou danos morais tendo em vista que a Autora/apelante ficou impotente diante dos acontecimentos, se fragilizou e adoeceu como comprovam todo o acervo de documentos juntados aos autos, que infelizmente não foram cotejados pelo douto juiz "a quo", que não viu nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos causados a vítima, quando este está palpável e visível a qualquer pessoa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0022621.84-AC-10

recurso a fim de que seja reformada a sentença atacada.

Preparo ausente eis que beneficiária da gratuidade da justiça (evento 03).

Os apelados, apresentaram **contrarrazões** (mov. 17), pugnando pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõe o art. 931 do CPC.

Goiânia, 19 de setembro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

**APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA**

**Nº 0022621.84.2015.8.09.0051
GOIÂNIA**

**APELANTE : SILENE JACOB DE ARAÚJO E SOUSA
APELADOS: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIAGET E OUTRA
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDOMÍNIO. RETIRADA DE TELAS DE PROTEÇÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS EM DEMANDA ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM DEBEATUR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Inviável o ressarcimento dos custos decorrentes da contratação de advogado pelo réu para anterior ajuizamento de ação no Juizado Especial, visto que, além de não caracterizarem dano material passível de indenização pelo ajuizamento de ação indenizatória, este decorreu do livre acerto entre o constituinte e o seu mandatário.

2. É indevido o ressarcimento dos valores despendidos pela autora, por iniciativa própria e não por impulso



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

oficial, para a realização de perícia particular, cujo laudo foi lavrado antes mesmo do ajuizamento da demanda, não tendo sido utilizada pelo julgador de origem para embasar a sentença.

3. Resta evidenciado o direito à indenização pelos danos causados pelo condomínio quando presente os elementos exigidos para caracterização da responsabilidade civil nos termos do art. 186 e 927, já que caracterizado o dano, nexu causal e culpa da administração do edifício.

4. A fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, a extensão do dano e sua repercussão, de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não exacerbado, a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

5. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e o juro moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ.

6. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0022621.84-AC-10

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da 4ª Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em **conhecer da apelação e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Desembargador Gerson Santana Cintra, que também presidiu a sessão.

Presente o Procurador de Justiça Doutor Marcelo Fernandes de Melo.

Ausente ocasional, Desembargador Leobino Valente Chaves.

Goiânia, 14 de novembro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressalto que como a sentença recorrida foi publicada depois da entrada em vigor do **CPC de 2015**, os requisitos de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

admissibilidade recursal serão apreciados segundo as regras previstas no **CPC de 2015**, como preceitua o enunciado **administrativo nº 2** do **STJ**, bem como o mérito recursal.

Nestes termos, presentes os pressupostos de admissibilidade da **apelação**, dela conheço.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDOMÍNIO. RETIRADA DE TELAS DE PROTEÇÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS EM DEMANDA ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

Cinge-se à controvérsia na determinação de retirada compulsória das redes de proteção do apartamento da autora/apelante, por parte do condomínio, essa questão fora resolvida quando, na ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 240/241), as partes acordaram pela permanência das telas. Restando, apenas a apuração dos danos alegados.

Assim, trata-se de **apelação cível** interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o Condomínio recorrido à indenização por danos materiais no valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), corrigidos pelo INPC desde a data do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência mínima dos réus, condenou a autora/apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 85, §8º do CPC.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

Pugna a apelante pela majoração dos danos materiais, a título de ressarcimento pelas despesas correspondentes aos honorários contratuais do patrono contratado para ajuizar a demanda no juizado especial cível, bem como o valor despendido para produção do laudo pericial.

Analisando os documentos que instruem a demanda, constato que a insurgência, nesse ponto, não merece prosperar.

Pois bem. A configuração do dano indenizável faz-se necessária a comprovação dos requisitos autorizadores que ensejam, ordinariamente, a existência da ofensa e da ilicitude do ato, exigindo-se, ainda, a demonstração do nexo causal entre o gravame e a conduta do agente (dolosa ou culposa).

Nesse trilhar, sobre a configuração do ato ilícito civilmente reparável, colaciona-se trecho da obra de **Rui Stocco**:

“(...) a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).” (in Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª ed., 2001, p.94).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

Em que pese as alegações da recorrente, não há que se falar em ressarcimento pelos honorários contratuais do causídico, isso porque, a contratação de advogado particular não induz à responsabilidade civil da parte contrária.

Nesses termos, o contrato de honorários advocatícios, firmado para o ajuizamento de ação judicial, decorre de avença estritamente particular, não podendo ser ressarcido pela parte adversa, já que esta não participou do ajuste.

É o que ensina **Theotônio Negrão**, em seus comentários ao Código de Processo Civil:

“Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste”.(Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 144, nota 9 ao art. 20):

Ademais, o processo judicial em que busca a apelante o ressarcimento dos honorários de seus patronos, depois de alguns incidentes foi julgado extinto sem julgamento do mérito, pelo juiz do 2º Juizado Especial Civil desta Capital, o qual declinou de sua competência, entendendo que aquela demanda deveria ser dirimida pela Corte Arbitral ou então por outro Juiz, dado a complexidade da causa, do que se vê da sentença proferida em 05 de Agosto de 2014. Ou seja, em nada contribuiu o Condomínio na opção de ajuizamento no Juizado Especial.

Nesse sentido:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

Apelação Cível. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais. Rescisão Contratual(...) VIII - Honorários contratuais. Impossibilidade de condenação. Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser arcados pela parte contrária, pois esta não participou do ajuste, não havendo se falar em condenação ao seu pagamento. (...) (TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0056263-19.2013.8.09.0051. Rel. Carlos Alberto França. Julgado em 06/04/2017. DJe de 06/04/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO, COMO DANO MATERIAL, DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA RECONVENÇÃO. AUTONOMIA DOS FEITOS. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. 1. Inviável o ressarcimento dos custos decorrentes da contratação de advogado pelo réu, visto que, além de não caracterizarem dano material passível de indenização pelo ajuizamento de ação indenizatória, este decorreu do livre acerto entre o constituinte e o seu mandatário. (...) (TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 135525-23.2012.8.09.0093. Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita. Julgado em 23/03/2017. DJe 2241 de 31/03/2017).

Prosseguindo, também sem razão a insurgente ao pleitear o ressarcimento de valor despedido para confecção de laudo pericial haja vista que partiu da própria autora a iniciativa de realizar a perícia em estabelecimento particular, que correu às suas expensas, não tendo sido custeada pelo Estado. Sendo assim, revela-se inadmissível o ressarcimento dos valores empregados já que consistiu numa despesa de cunho extrajudicial, que não se mostrou indispensável ao deslinde da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



0022621.84-AC-10

controvérsia e nem mesmo foi utilizada como meio de prova pelo julgador monocrático.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

A apelante defende, ainda, a configuração de dano moral *in re ipsa*, ao argumento de que a família teve sua privacidade e intimidade violadas pela atitude da parte ré, além de ter ficado desprotegida.

Incontrovertidas são alegações da autora sobre as condições de seu marido e a necessidade da proteção nas janelas, tal questão fora resolvida quando, na ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, as partes acordaram pela permanência das telas.

Neste ponto, como a responsabilidade da administração do condomínio já restou devidamente caracterizada, resta aqui apenas verificar se o ocorrido causou, de fato, dano moral a autora.

Sobre a comprovação dos danos morais, cumpre esclarecer que o entendimento jurisprudencial sinaliza no sentido de tratar-se de dano *in re ipsa*, em que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a demonstração do prejuízo sofrido.

Sobre o tema, ensina **RUI STOCO**:

"A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

sendo dela presumido.

Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do *neminem laedere*.

Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. (...)

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados. (...)

É evidente que a prova do dano moral não ocorre tal como se exige para o dano material, nem se há de exigir prova direta"¹.

Importa anotar que a vida em condomínio é regulada pela sua convenção e pelo seu regimento interno, constando nestes instrumentos os direitos e os deveres dos condôminos, bem como a imperiosidade de os moradores adequarem a utilização de suas unidades às normas convencionais e regimentais.

No entanto, essas normas não podem privar os moradores de buscarem meios para assegurar a própria segurança, isso porque, instalar redes de proteção em seus apartamentos, trata-se de um **artigo de segurança**.

Assim, dúvidas não restam de que as telas, foram retiradas, de forma abrupta, sem prévia notificação da moradora, e de

¹ Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 9ª ed., SP: Ed. RT, 2013, p. 972 e p. 974.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

forma um tanto autoritária e invasiva, como bem relatou o juiz sentenciante.

Quando fez a instalação das redes de proteção, inclusive, o objetivo da moradora foi o de proteger seus familiares, principalmente seu marido, Francisco Sérgio de Souza, que é incapaz, e residem no 13º andar do Condomínio.

Portanto, configurada a responsabilidade da ré/apelada, nos termos do acima esclarecido, é de se concluir pela **ocorrência do dano moral**.

Em relação ao **quantum indenizatório** estabelecido a título de danos morais, veja que não há critério legal para a sua fixação, devendo o julgador, para tanto, observar o dano sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem propiciar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas.

O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, daí seu caráter pedagógico.

Assim sendo, na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

Portanto, como a reparação do dano moral tem duplo caráter, quais sejam, compensatório e punitivo, ao se proceder a sua fixação, deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este **Tribunal de Justiça**:

“(...) 3. A fixação dos danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como pautar-se pela compensação da dor sofrida, sem causar enriquecimento ilícito da vítima, tampouco a ruína injustificada do ofensor. (...) Agravo regimental conhecido e desprovido.” **(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 143359-69.2013.8.09.0149, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/03/2016, DJe 1992 de 18/03/2016)**

“(...) 2. Incumbe ao arbítrio do magistrado fixar um valor condizente com as finalidades da condenação por danos morais, quais sejam, compensar a dor do ofendido e desestimular a reiteração por parte de quem a praticou. 2. Inexistindo razões que ensejam a alteração do julgamento unipessoal, sobretudo por guardar consonância com os precedentes vazados deste e dos Sodalícios Superiores, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” **(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 362083-09.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/02/2016, DJe 1977 de 26/02/2016)**

Desse modo, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação dos danos morais, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para sua quantificação, tenho que a reparação deve ser aplicada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Acerca do caráter pedagógico da reparação por danos morais, vejamos,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

por oportuno, a lição de **MARIA HELENA DINIZ**:

"(...) A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa -integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extra patrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada." (**Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil, 17ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 98**)

A par dessas considerações, diante das particularidades do caso concreto, entendo que o valor da reparação do dano moral a ser suportado pela parte recorrente, deve ser fixado no equivalente a *R\$5.000,00 (cinco mil reais)*, valor este suficiente para compensar pecuniariamente a dor e os prejuízos causados à parte autora, bem como coibir novas práticas nocivas.

Contudo, a condenação deve ser apenas em relação ao primeiro apelado (**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIAGET**), isso porque a segunda apelada (NAIR MARIA LOURENÇO), na qualidade de síndica, atuou em nome do condomínio.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
SÚMULAS Nº 54 E 382 DO STJ.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

Prosseguindo, obtempero que sobre o valor da condenação moral devem incidir tanto a **correção monetária** como os **juros de mora**.

Com efeito, a **correção monetária** deve incidir sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais desde a data da prolação da decisão que arbitra a indenização, conforme critério adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, utilizando-se o INPC, inteligência da **Súmula nº 362**, *in verbis*: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Quanto aos **juros de mora**, tenho que para se determinar o termo inicial de tal encargo, é preciso antes identificar qual o tipo de responsabilidade que existente entre as partes litigantes.

Isto porque, de acordo com a legislação aplicável à espécie, e o atual entendimento jurisprudencial do **STJ**, os **juros de mora** devem incidir desde a citação, em casos de *responsabilidade contratual* – fundada na regra geral do art. 405 do Código Civil e do art. 219 do Código de Processo Civil –, e, desde a data do evento danoso, em casos de *responsabilidade extracontratual* – fundada nos arts. 159 e 962 do Código Civil e na Súmula nº 54 do STJ –.

Dessa forma, na hipótese em análise, a incidência dos **juros de mora** deverá ter o seu marco data do evento danoso, uma vez que decorreu de **relação extracontratual** existente entre as partes.

Nesse sentido, eis os julgados do **Superior Tribunal**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. 1 - Estabelecido o quantum indenizatório em valor condizente ao que se espera para obter-se a reparação pelo dano, mister se faz sua manutenção no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em observância aos critérios inerentes à sua fixação (proporcionalidade e razoabilidade), sopesando-se as circunstâncias do caso concreto. 2 - As matérias referentes a juros de mora, correção monetária e ônus sucumbenciais, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública, podendo assim ser analisadas até mesmo de ofício, sem que configure julgamento ultra petita ou reformatio in pejus. No caso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do STJ. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO. (TJGO, APELAÇÃO 0305483-54.2014.8.09.0087, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/10/2017)

"(...) 3. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. 4. As questões relativas à correção monetária e juros de mora são de ordem pública e podem ser conhecidas, inclusive, de ofício, pelo julgador. 5. Por versar a celeuma sobre responsabilidade extracontratual, o marco inicial da cobrança dos juros moratórios é a data do evento danoso. A correção monetária, por sua vez, deve incidir desde o arbitramento. Inteligência das Súmulas nº 54 e 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Consoante o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, a repetição



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

em dobro de valores indevidamente pagos apenas é possível se comprovada a má-fé. 7. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO, Apelação (CPC) 0281864-72.2015.8.09.0051, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2017, DJe de 29/09/2017)

Enfim, por versar a celeuma sobre responsabilidade extracontratual, o marco inicial da cobrança dos juros moratórios é a data do evento danoso. A correção monetária, por sua vez, deve incidir desde o arbitramento. Inteligência das Súmulas nº 54 e 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

SUCUMBÊNCIA

Por supedâneo lógico do presente julgamento, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil/2015, condeno o réu/apelado, vencido, no reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela autora/apelante e no pagamento de honorários advocatícios.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO

Por fim, cuidando-se de recurso interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, impõe-se o aumento dos honorários arbitrados no decreto judicial combatido, à luz do disposto no § 11 do artigo 85 da atual Lei Adjetiva Civil, segundo o qual:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

0022621.84-AC-10

anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, como os honorários foram arbitrados pelo magistrado em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), majoro para 2.000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença hostilizada e, condenar o **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIAGET** ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por consectário, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária para 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Goiânia, 14 de novembro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator